



18197743



08084.006835/2021-35



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 2

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 12/2022 cujo objeto é a contratação empresa especializada prestação de serviços de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais, internacionais, seguro viagem e assentos especiais nacionais e internacionais destinadas ao atendimento de demandas das unidades centrais deste Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.2. O Pedido de Impugnação nº 02 (SEI nº 18196799) foi apresentado no dia 03/06/2022, via correspondência eletrônica, pela empresa ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA ME, CNPJ n. 16.604.411/0001-26.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, em suma:

“ (...)

Ocorre que após leitura detalhada do referido edital, vislumbramos algumas exigências em itens e subitens que RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E FEREM OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS, são eles:

1. EXIGÊNCIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

SUBITEM: 9.11.1.1.4. de Certificado de Registro concedido pelo Ministério do Turismo, conforme previsto no art. 22, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no art. 18 do

Decreto nº 7.381/2010.

Obs: Neste subitem se exige corretamente o CADASTUR, que segundo o entendimento do TCU é o único documento que deve ser exigido nas licitações de agenciamentos de passagens.

2. EXIGÊNCIA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU POR FERIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E OUTROS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS:

SUBITEM: 9.11.1.1.5. Será necessário, também, o ato de registro perante a Internacional Air Transport Association (IATA) registrado no Cartório de Títulos e documentos, juntamente com a sua tradução juramentada ou contrato com consolidadora. Caso a empresa não seja registrada perante a IATA, deverá apresentar declarações similares às da alínea "b", firmadas por, pelo menos, quatro companhias aéreas de bandeira estrangeira, ou seus representantes no Brasil, filiados à IATA;

SUBITEM: 9.11.1.1.5.1. comprovação de que a empresa licitante possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma) "Agência Consolidadora", para fins de intermediação junto às companhias aéreas internacionais para emissão de passagens; ou,

SUBITEM: 9.11.1.1.5.2. declarações emitidas pelas companhias aéreas nacionais GOL/VARIG, TAM, AZUL/TRIP, PASSAREDO, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da primeira publicação do Edital, comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, está autorizada a emitir passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e está em situação regular perante essas empresas.

Tais exigências mostram-se totalmente incompatíveis com os princípios e regras que norteiam o procedimento licitatório, constituindo verdadeira cláusula restritiva de competitividade, padecendo ainda de qualquer motivação técnica fundamentada que embase tal exigência.

Oportuno salientar que o Edital aponta 3 exigências nos subitens acima elencados que para o TCU restringe o caráter competitivo do certame.

....

2. EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTO CONFORME ANEXO DO EDITAL (SUBITEM 6.3)

O referido Edital fala em preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital:

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

Ocorre que não existe essa Planilha de Custo e Formação de Preços como anexo do edital. Razão pela qual deve ser retirada essa exigência do certame.

Essas irregularidades e exigências demasiadas e restritivas de competitividades devem ser retiradas do edital, pois ferem os princípios licitatórios.

III. DOS FATOS E DO DIREITO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retirar do edital a exigência de IATA e de Planilha de Custo e Formação de Preços, bem como quaisquer outras cláusulas a ela vinculadas, em razão de serem restritivas de direito.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

4.1. Destaca-se inicialmente que o Edital do Pregão Eletrônico n. 12/2022 encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim como os princípios aplicáveis às contratações públicas.

4.2. A licitante deve interpretar que a qualificação técnica apresenta alternativas para as situações de emissões de passagens aéreas internacionais.

4.3. Assim, a licitante pode ser registrada perante a IATA (Primeira hipótese). Caso não seja registrada, ela deverá apresentar declarações firmadas por, pelo menos, quatro companhias aéreas de bandeira estrangeira, ou seus representantes no Brasil, filiados à IATA (Segunda hipótese) ou comprovar que possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma) Agência Consolidadora, para fins de intermediação junto às companhias aéreas internacionais (Terceira hipótese).

4.4. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Corte de Contas no ACÓRDÃO Nº 2596/2021 – TCU – Plenário:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, para, em substituição à determinação contida no item 1.7.1.2 do Acórdão 281/2021-TCU-Plenário, determinar à Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan), à Diretoria Regional do Serviço Social da Indústria no Rio de Janeiro (Sesi/RJ) e à Diretoria Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Rio de Janeiro (Senai/RJ) que, caso desejem dar continuidade à contratação do objeto previsto no Pregão Eletrônico 47/2020, **republiquem o respectivo edital sem a exigência da certificação de IATA (item 9.3.3 do edital), ou prevejam a admissão de alternativa menos restritiva que possa substituí-la.**

4.5. O Edital seria restritivo se solicitasse apenas a exigência de certificação IATA, sem admissão de outras alternativas, fato esse que não se enquadra no Edital n. 12/2022 deste Ministério, pois o instrumento é claro ao dispor sobre as medidas alternativas.

4.6. Forçoso esclarecer que, em que pese a utilização equivocada da conjunção "ou" antes do subitem 9.11.1.1.5.2, esta exigência deverá ser apresentada pela licitante vez que se refere às emissões de passagens aéreas nacionais.

4.7. Em relação à exigência do subitem 6.3 do Edital, a licitante assiste razão ao informar que não há anexo referente à Planilha de Custo e Formação de Preços, devendo portanto desconsiderar tal solicitação, que se trata de uma cláusula padrão de edital da Advocacia Geral de União. Contudo, a empresa deverá apresentar seus custos conforme Modelo de Proposta indicada no Anexo II do Termo de Referência.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados e, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 2 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2022 interposto pela empresa ETICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA ME, CNPJ n. 16.604.411/0001-26.

5.2. É a decisão.

ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 03/06/2022, às 15:42, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18197743** e o código CRC **EF78FD00**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.